



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Instituto Estadual de Florestas

### URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

#### Parecer nº 13/IEF/URFBIO AP - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0040806/2022-70

<b>PARECER ÚNICO</b>		
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>		
Nome: M5 AGROPECUÁRIA LTDA		CPF/CNPJ: 14.559.347/0001-83
Endereço: RODOVIA BR 354 FAZENDA SAO JOSE DA LAGOA I, SN, ZONA RURAL - LOTE: 25 DO PADAP; RIO PARANAÍBA/MG, 2100.01.0040806/2022-70		Bairro: ZONA RURAL
Município: RIO PARANAÍBA	UF: MG	CEP: 38.810-000
Telefone: 38.810-000	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input checked="" type="checkbox"/> Sim, ir para item 3 <input type="checkbox"/> Não, ir para item 2		
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>		
Nome: M5 AGROPECUÁRIA LTDA		CPF/CNPJ: 14.559.347/0001-83
Endereço: RODOVIA BR 354 FAZENDA SAO JOSE DA LAGOA I, SN, ZONA RURAL - LOTE: 25 DO PADAP; RIO PARANAÍBA/MG		Bairro: ZONA RURAL
Município: RIO PARANAÍBA	UF: MG	CEP: 38.810-000
Telefone: 38.810-000	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br	
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>		
Denominação: Lote 25 do PADAP, lugar denominado "Corrego dos Patos", Lote 62-A Fazenda São José da Lagoa		Área Total (ha): 493,0815
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.739, 15.738 e 14.279		Município/UF: Rio Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-A441.82E8.F1AE.4A52.B9C3.3463.2036.9512		
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>		

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	2,5348	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,9644	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,0000	ha	376253	7857240
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	376130	7857299

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infra-Estrutura	0	3,4992

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual, estagio avançado de regeneração		03,4992

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	0	0	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21.09.2022

Data da vistoria: 01.02.2023

Data de emissão do parecer técnico: 09.02.2023

## 2. OBJETIVO

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 2,5348 e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,9644ha no município de RIO PARANAÍBA/MG. O requerimento tem como objetivo a implantação de barramento de perenização. Foi apresentado uma Licença Ambiental Simplificada com Relatório Ambiental Simplificado considerando apenas 80,0000ha destinados a Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), porém ao se observar as áreas destinadas ao cultivo agrícola no interior do imóvel a área é muito superior a esta informada, que totalizariam 234,5140ha que refletiria a Licenciamento Ambiental Convencional, e se somado o fator locacional da supressão seria LAC. Desta forma será arremetido a Diretoria de Fiscalização para conferir os parâmetros informados.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Lote 25 do PADAP, lugar denominado "Corrego dos Patos", Lote 62-A Fazenda São José da Lagoa localiza-se no município de RIO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 15.739, 15.738 e 14.279 no cartório de registro de RIO PARANAÍBA totalizando 493,0815hectares.

A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 22,657ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Lorena de Castro Urbano CREA 189.427/D. O solo caracteriza-se como latossolo com relevo suave ondulado.

Conforme verificado na vistoria técnica, na planta topográfica e nas imagens obtidas do software Google Earth, observa-se um imóvel quase completamente com uso alternativo do solo, verificando que de remanescente de vegetação nativa são observados apenas 99,0379ha nativos destinados a composição de reserva legal conforme declarados no CAR.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-A441.82E8.F1AE.4A52.B9C3.3463.2036.9512

- Área total: 494,2321

- Área de reserva legal: 99,0379

- Área de preservação permanente: 21,2722

- Área de uso antrópico consolidado: 357,7703

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

- Formalização da reserva legal: AVERBADA

- Número do documento: 0

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 99,0379ha com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, Cerrado e Campo Cerrado, conforme Figura 1 anexo a este parecer.

Destaca-se que as áreas destinadas a composição de reserva legal formam um importante fragmento vegetacional que contribuirá significativamente para a manutenção, perpetuação e desenvolvimento da fauna e da flora local; um complexo de mais de 100,00ha quando somado as área de preservação permanente tem singular importância ecológica. Assim, tal fragmento cumpre o disposto no Art. 24 da lei 20.922 que disciplina que será considerada Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Partindo dessa definição, observamos que o princípio da reserva legal está intimamente relacionado a preservação da biodiversidade local, como um instrumento de garantia da conservação às futuras gerações cumprindo um mandamento constitucional do Art. 225 somado ao inciso II, que disciplina o modo sustentável de utilização dos recursos, determinando que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” com a obrigatoriedade de “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”.

Como mecanismo técnico de validação da função ambiental das reservas legais – a lei 20.922/2013 através do art. 26 e seus incisos estabelece que a localização da Reserva legal considerará: o plano diretor de bacia hidrográfica; o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE; a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida; as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e, as áreas de maior fragilidade ambiental – será de responsabilidade do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR a aprovação da respectiva área destinada a composição de reserva legal.

Quando compreendemos que o órgão ambiental faz uma análise técnico-jurídica dos pedidos considerando o eixo de sustentabilidade, sopesando sobre os fatores ecológicos e econômicos, compreendemos o desejo em convalidar os também os princípios legais vigentes. Assim, considerando o disposto no inciso VII do art. 225 do Texto Constitucional, fica estabelecido a urgência em proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; incumbindo ao poder público – em primeira esfera – tal responsabilidade. Se somarmos a fiscalização ambiental ao disposto no § 4 que define a Mata Atlântica como patrimônio nacional veremos um arcabouço bastante robusto e protetivo, impedindo qualquer discricionariedade que possa prejudicar tal preservação.

O requerimento contempla também o pedido de relocação de reserva legal de 3,3040ha que, para a finalidade requerida, se tornariam área de preservação permanente de um barramento de perenização. Nota-se uma redução no quantitativo de área destinada a composição de reserva legal, conforme Figura 02, abrindo margem a possibilidade da realização de uma intervenção em área de preservação permanente formada em Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração – como caracterizado adiante.

A alteração das áreas destinada a composição de reserva legal estão devidamente disciplinadas no Art. 27 da lei 20.922/2013 com expressa previsão da APROVAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, considerando, segundo § 1 que a nova área deverá localizar- se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

Entendo que a perda de uma fitofisionomia florestal em estagio tão avançado de desenvolvimento somente poderia ter equivalência ambiental por outro de igual magnitude, o que de

fato não foi observado na proposta apresentada com a alteração para uma área formada em campo cerrado, conforme figura 03, o que enseja na sugestão para o indeferimento do pedido de relocação de reserva legal.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-A441.82E8.F1AE.4A52.B9C3.3463.2036.9512 - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 01.02.2023 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Dante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-A441.82E8.F1AE.4A52.B9C3.3463.2036.9512, que não considerava o requerimento para relocação de reserva legal.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento tem busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da implantação de barramento de perenização. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 2,5348 e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,9644ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, estagio avançado de regeneração.

Dante da vistoria realizada no dia 01.02.2023, diante da solicitação para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 2,5348 e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,9644ha conforme requerimento e Inventário Florestal apresentado informa-se que:

As Áreas declaradas como de Preservação Permanente são faixas ao longo de áreas susceptíveis ou vulneráveis a degradação necessitando portanto que sejam devidamente conservadas e mantidas para a garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas conforme verifica-se no art. 8 da Lei 20.922/13.

Diferente das áreas de Reserva Legal, as APP podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, enfatizando a vitalidade da manutenção de cobertura vegetal. A necessidade da preservação de tais áreas é tão significativa para o meio ambiente que tais áreas estão devidamente protegidas, não podendo que intervenções sem prévia análise sejam executadas.

Diante a excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, adotando medidas de mitigação e compensação, de maneira controlada, planejada e disciplinada; vetado quaisquer usos econômicos diretos. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013 em seu Art. 12. estabelece que "a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio" e considera-se interesse social "a implantação da

infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água".

#### **4.1. Da Autorização para Intervenção Ambiental:**

Dante da vistoria realizada no dia 01 de fevereiro de 2023, diante da solicitação de intervenção em Áreas de Preservação Permanente com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,9644hectares e da impossibilidade de alternativa técnica locacional para a intervenção requerida, manifesta-se desfavoravelmente à retirada da cobertura vegetal típica de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Avançado de Regeneração para a instalação de infraestrutura destinada a construção de barramento.

A fitofisionomia das áreas requeridas para intervenção foram caracterizadas como Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração, tanto em campo quanto no IDE-SISEMA; tendo sido identificado no Projeto de Intervenção ambiental de responsabilidade de João Paulo Goulart Mendes Engenheiro Florestal (52986642) como mata ciliar. Deve-se salientar que a Fisionomia de Mata de Galeria é um caracterização que considera prioritariamente o fator locacional; e não o fator florístico com a caracterização vegetacional.

Outro fato que chama a atenção é a apresentação do bioma Mata Atlântica, na página 16 do Projeto de Intervenção Ambiental, que não considera a integralidade do mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística amplamente disponível e presente no IDE-Sisema (base institucional), isolando a área requerida de quaisquer interferências ou conexões desse bioma; quando na verdade o fragmento requerido está bem próximo de um grande encrave reconhecido e mapeado pelo Instituto, conforme Figura 04.

Salienta-se que, em análise às imagens de satélite disponibilizadas pelo Software Google Earth, demonstram de maneira inafastável as considerações supramencionadas, observando as colorações típicas e características dessas fisionomias, onde a coloração roxa é inerente à fisionomia de campo cerrado e o verde mais escuro em florestas, conforme Figura 04.

Parte das áreas requeridas e caracterizadas como campo cerrado é formada preponderantemente por espécies de gramíneas herbáceas nativas identificadas como "capim macega", com alguma ocorrência de arvoretas e arbustos. Nessa florística não se observa qualquer formação de dossel em razão do baixo crescimento arbóreo e o grau de espaço entre os indivíduos.

Limítrofe às áreas de campo cerrado, observa-se a mudança abrupta de florística vegetacional, observando a ocorrência de Floresta Estacional Semidecidual, conforme Figura 05. Nota-se a ocorrência de indivíduos arbóreos de maior porte e mais adensados, formando dossel contínuo com a ocorrência de espécies como Xylopia sericea A.St.-Hil (Pimenteira), Tapirira guianensis Aubl. (Pombeiro), e Copaifera langsdorffii Desf. (Copaiba) entre outras.

Analizando as áreas amostradas e inventarias observam-se pontos importantes:

a. Estratificação não condizente: o método de amostragem utilizado foi estratificado e, provavelmente considerando a fisionomia, porém conforme observado em campo e nas imagens de satélite observa-se que não há similaridade entre as parcelas 4, 5 e 6. Evidenciando que a parcela 6 é tipicamente representativa da maioria da fisionomia florestal requerida para supressão; a parcela 5 esta sob efeito de borda e, visivelmente mais rala quando comparada com a parcela 6 e a parcela 4 menos ainda. Portanto o estrato (4, 5 e 6) não representam a integralidade e a representatividade do fragmento. Assim o lançamento de parcelas deveria considerar prioritariamente a área delimitada em vermelho na figura 05 que totalizam 2,1ha (mais que 60% da área requerida).

Tecnicamente, entendo que o lançamento das parcelas deveriam se concentrar no fragmento de maior representatividade, pois uma estratificação que considerasse a fisionomia tendo seu grid próprio provocaria tal concentração. Também é de suma importância que tal intensidade amostral seja maior face a fisionomia florestal observada, fruto de proteção especial da Lei 11.428/2006; dando maior subsídio a classificação do estágio sucessional.

b. Parcelas fora dos limites da intervenção ambiental: um ponto que chama a atenção é o lançamento de parcelas amostrais fora dos limites da intervenção ambiental, o que não é conveniente. Destaco que o ideal é o lançamento dentro do perímetro, e se houvesse similaridade fitofisionômica não haveria prejuízo; porém nota-se a ausência de equivalência quando da parcela 5.

c. Não representativo: pelos itens "a" e "b" apontados, refletem na ausência de representatividade da florística apresentada e da ocorrência em campo, o que prejudica sensivelmente a análise técnica, pois não se tem confiança para realização do comparativo com a Conama 392/06, uma vez que somente a parcela 6 foi lançada no fragmento de maior importância. Destaco ainda, que a parcela 6 foi levantada e amostrado apenas 9 indivíduos; portanto qualquer caracterização se subsidie apenas nesse parâmetro não teria segurança técnica.

d. Volume subestimado: da maneira como o inventário foi calculado, nota-se sobretudo o que fora dito acima, que não representa tanto a florística quanto a volumetria do local. Segundo o próprio inventário florestal, na página 71, diz o seguinte: "Portanto, foi quantificado um total de 158,5068 m<sup>3</sup> de rendimento lenhoso. Para o estrato I, observa-se uma média de 14,8 m<sup>3</sup>, e no estrato II, 55,8 m<sup>3</sup>, evidenciando características campestres do estrato I e características de formação ciliar em transição a cerrado do estrato II", porém com a experiência técnica e as fotos a serem apresentadas a frente, se constatará a impossibilidade técnica de se ter apenas 55,8m<sup>3</sup> no fragmento com maior rendimento lenhoso.

e. Tamanho das parcelas: notoriamente não se tem um tamanho ideal de parcelas em inventário florestal de nativas. É sabido que em plantios de eucaliptos clonados e com plantio homogêneo lança-se cerca de 400m<sup>2</sup> por parcela; assim quando se analisa um fragmento que tem igual disposição dos indivíduos e igual material genético o cuidado é muito superior ao apresentado. Reitero, face a fragilidade do fragmento requerido, esperava-se que houvesse mais dados para discutir. Reitero também que na parcela 6 foram identificados apenas 9 indivíduos. Esse valor se recorrente em outras parcelas serviria para uma classificação mais assertiva, pois se identificaria um padrão.

Em campo observou-se a predominância de indivíduos arbóreos que favorece e incita o crescimento retilíneo do composto florestal refletindo no predomínio de espécies arbóreas com troncos retilíneos, desconfigurando qualquer possibilidade de vinculação com fitofisionomia do bioma cerrado, conforme observado na figura 06 do anexo. Os indivíduos observados, além de não apresentarem tortuosidade de caule, também não apresentam cortiça ou elevada espessura de casca – naturalmente observadas em fragmentos de cerrado – como adaptação a possíveis queimadas.

Face ao inventário florestal, que não representa os fragmentos e as fisionomias florestais, não foi possível caracterizar a vegetação pelo parâmetro fitossociológico dos dados amostrados; porém ressalta-se que visualmente trata-se de uma Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Avançado de Regeneração típicas no bioma de Mata Atlântica ou correlatos, conforme figuras 05 e 06, analisar-se-á o requerimento com base na Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

"Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente" e a partir dessa ordem expressa nasce a Resolução Conama 392/2007 que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais e que será utilizada para definir o estágio sucessional da vegetação do local vistoriado.

A partir dos dispositivos legais apresentados, disciplinando usos e possibilidades; vinculou-se a eles a Resolução 392/2007, documento técnico de suporte na caracterização da florística e do estágio sucessional, sendo portanto atos normativos competentes para a devida caracterização

amplamente aceitos pelo ordenamento jurídico pátrio. Destaco que não se utilizou nenhum outro veículo, embora técnico, que subsidiasse tal caracterização; face a possibilidade de entendimentos científicos diversos que poderiam corroer a segurança técnico-jurídica desse parecer.

Por orientação mandamental da Referida Resolução Conama, dois são os parâmetros mensuráveis objetivos de análise, e são eles altura e DAP, com faixas fixas e diretas, já os demais aspectos são analisados de maneira subjetiva embora dotadas de tecnicidade.

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

c. Estágio avançado

1. Estratificação definida com a formação de três estratos: dossel, sub-dossel e sub-bosque Figura 8;

2. Dossel superior a 12 (doze) metros de altura e com ocorrência freqüente de árvores emergentes Figura 9;

3. Sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio Figura 11;

5. Riqueza e abundância de epífitas, especialmente nas Florestas Ombrófilas;

6. Trepadeiras geralmente lenhosas, com maior freqüência e riqueza de espécies na Floresta Estacional;

7. Serapilheira presente variando em função da localização Figura 10;

Importantíssimo frisar que o Bioma Mata Atlântica possui limites fixos, muito embora tal área requerida para intervenção ambiental esteja distante 8,3km de um fragmento considerado de Mata Atlântica, conforme Figura 07 e se considerarmos a escala do Mapa do IBGE, onde 1cm equivale a 50km observa-se a provável inserção da área requerida no fragmento de Mata Atlântica. Tal situação enseja dúvida e portanto se aplica o princípio *indubio pro nature*; além d mais ficou determinado pelo regramento específico que não somente a fisionomia no interior desses limites deveriam ser protegidas; mas todos aqueles fragmentos que cumulassem iguais características.

Esse entendimento e extensão legislativa são fundamentais para a consolidação estrutural do art. 225 da Constituição Federal que resguardou a proteção às presentes e futuras gerações a um "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo" e expressa no seu §4º um mandamento fundamental para a estabilidade biológica dos biomas brasileiros tão degradados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Assim, os chamados encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual", de acordo com a definição dada pelo artigo 1º terão igual tratamento as fisionomias florísticas inseridas nos limites territoriais do Bioma Mata Atlântica. Reitera-se e parabeniza o legislador ambiental por tal proteção, onde a preocupação não

foi meramente loco-regional; mas florístico; preocupando em conservar fragmentos externos ao bioma com iguais dinâmicas e composições.

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

(...)

§ 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965."

De posse de tamanha especialidade, qualquer evento que impacte - independente do grau - precisa de atenção específica dos órgãos ambientais, tendo tido as previsões de intervenção expressas no art. 23, onde o "corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 ; IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei." Embora carente de preservação, o legislador considerou a necessidade de desenvolvimento econômico e social e abriu exceções para a utilização quando assim caracterizadas, devendo respeitar as definições de utilidade pública e interesse social dada pela Lei Federal nº 11.428/2006 em específico, os quais são trazidos a baila para esclarecimento: "Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

#### VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não

A classificação do estágio de regeneração da vegetação existente na área foi realizada a partir dos parâmetros presentes na Conama 392/2006, de 25 de julho de 2007, conforme figura 08.

1. estratificação definida com a formação de três estratos: dossel, sub-dossel e sub-bosque; PRESENTE

2. dossel superior a 12 (doze) metros de altura e com ocorrência freqüente de árvores emergentes; PRESENTE

3. sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio; PRESENTE

4. menor densidade de cipós e arbustos em relação ao estágio médio; PRESENTE

5. riqueza e abundância de epífitas, especialmente nas Florestas Ombrófilas; PRESENTE

7. serapilheira presente variando em função da localização; PRESENTE

8. ~~espécies lenhosas com distribuição diamétrica de grande amplitude com DAP médio superior a 18 (dezoito) centímetros;~~

Área encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, estagio avançado de regeneração, saliento que tais fisionomias não são passíveis de intervenção.

Taxa de Expediente: 1401208908707 - 605,83, 1401208912259 - 596,29 e 1601210664379 - 607,30

Taxa florestal: 2901208904858 - 1058,57

#### 4.2. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica

#### 4.3. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: agricultura

- Atividades licenciadas: Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAC

- Número do documento: [número do documento indicado acima]

#### 4.4. Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 01.02.2023, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira Cajado. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

#### 4.5. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado

- Solo: latossolo

- Hidrografia: a propriedade possui 21,2722hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do O, localizada na UPGRH – 0, bacia hidrográfica federal 0.4

#### 4.6 Características biológicas:

- Vegetação: vide item 4 - Análise de intervenção Ambiental

- Fauna: não se aplica

### 5. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

**Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

**Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

**Impacto:** Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

**Medida Mitigadora:** Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

**Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

**Medida Mitigadora:** restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

**Impacto:** danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

**Medida Mitigadora:** realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

**Impacto:** redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

**Medida Mitigadora:** priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0040806/2022-70

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **M5 AGROPECUÁRIA LTDA**, conforme consta nos autos, para uma SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,5348 ha e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,9644 ha no imóvel rural denominado “Fazenda São José da Lagoa”, localizado no município de Rio Paranaíba, matriculado sob os números 14.279, 15.738 e 15.739.

2 - A propriedade possui área total de 493,0815 hectares, possuindo **99,0379 hectares de RESERVA LEGAL**, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação. Muster destacar que estas informações foram confirmadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a construção de um barramento para irrigação. Esta atividade, nos parâmetros declarados, é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo apresentada uma **Declaração de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/RAS**. No entanto, foi observado pelo gestor do processo que a área objeto do licenciamento é superior ao informado, o que alteraria sua modalidade para Licenciamento Ambiental Convencional - LAC, tornando-se este órgão incompetente para esta análise. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

6 - A intervenção dentro e fora de área de preservação permanente inicialmente é disciplinada no **art. 3º, I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

7 - Entretanto, nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio **avançado** de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/06, de acordo com o Parecer Técnico.

8 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural **não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 21 da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

“Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio **avançado** de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO).

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.” (grifo nosso)

9 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, inciso VII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágio avançado de regeneração. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;”

10 - Ademais, segundo o Parecer Técnico, o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, segundo o IDE-SISEMA.

11 - No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

### III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 8º da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VII, art. 14 e art. 21 da Lei Federal nº 11.428/2006, **opina desfavoravelmente** à autorização da intervenção solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de *utilidade pública*, bem como pelo disposto no item 3 deste parecer.

13 - Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca e intervenção em áreas de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Patos de Minas, 17/02/2023.

## 7. CONCLUSÃO

*"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca área de Oha, localizada na propriedade Lote 25 do PADAP, lugar denominado "Corrego dos Patos", Lote 62-A Fazenda São José da Lagoa, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade."*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA:

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cleiton da Silva Oliveira Cajado

MASP: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Anrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/02/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 23/02/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **60878582**  
e o código CRC **B4D23019**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0040806/2022-70

SEI nº 60878582